

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.



**Parecer conjunto 2/2021 do CEPD
e da AEPD sobre a Decisão de
Execução da Comissão Europeia
relativa às cláusulas contratuais-
tipo aplicáveis à transferência de
dados pessoais para países
terceiros**

**para as matérias referidas no artigo 46.º,
n.º 2, alínea c), do
Regulamento (UE) 2016/679**

ÍNDICE

1	CONTEXTO.....	4
2	FUNDAMENTAÇÃO GLOBAL A RESPEITO DO PROJETO DE DECISÃO E DO PROJETO DE CCT	6
2.1	Estrutura geral e metodologia do parecer conjunto	6
2.2	Apresentação geral do projeto de decisão e do projeto de CCT e interação com as recomendações do CEPD relativas às medidas complementares.....	7
3	ANÁLISE DO PROJETO DE DECISÃO	8
3.1	Referências ao RPDUE (considerando 8)	8
3.2	O âmbito do projeto de decisão e o conceito de transferências (artigo 1.º, n.º 1).....	9
4	ANÁLISE DO PROJETO DE CCT	9
4.1	Observação geral relativa ao projeto de CCT.....	9
4.2	Secção I	10
4.2.1	Cláusula 1 — Finalidade e âmbito.....	10
4.2.2	Cláusula 2 — Terceiros beneficiários	10
4.2.3	Cláusula 6 — Cláusula de adesão.....	12
4.3	Secção II — Obrigações das partes	13
4.3.1	Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento).....	13
4.3.2	Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo dois (Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante)	15
4.3.3	Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo três (Transferência de subcontratante para subcontratante)	17
4.3.4	Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo quatro (Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento)	18
4.3.5	Observações horizontais — Cláusula 2 (Legislação local que afeta o cumprimento das cláusulas) e cláusula 3 (Obrigações do importador de dados em caso de pedidos de acesso governamental).....	19
4.3.6	Cláusula 2 — Legislação local que afeta o cumprimento das cláusulas	20
4.3.7	Cláusula 3 — Obrigações do importador de dados no caso de pedidos de acesso governamental	23
4.3.8	Cláusula 5 — Direitos do titular dos dados — Módulo um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento)	24
4.3.9	Cláusula 5 — Direitos do titular dos dados — Módulos dois (Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante) e três (Transferência de subcontratante para subcontratante).....	25
4.3.10	Cláusula 5 — Direitos do titular dos dados — Módulo quatro (Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento).....	26
4.3.11	Cláusula 6 — Recurso.....	26

4.3.12	Cláusula 7 — Responsabilidade — Módulos um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento) e quatro (Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento).....	27
4.3.13	Cláusula 7 — Responsabilidade — Módulos dois (Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante) e três (Transferência de subcontratante para subcontratante) 27	
4.3.14	Cláusula 9 — Supervisão	27
4.4	Secção III — Disposições finais.....	28
4.4.1	Cláusula 1 — Incumprimento das cláusulas e cessação	28
4.5	Anexos.....	28

O Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

ADOTARAM O SEGUINTE PARECER CONJUNTO

1 CONTEXTO

1. Em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados² (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou «**RGPD**»), qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional é realizada unicamente se as condições estabelecidas no capítulo V do RGPD forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, incluindo no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional. Em especial, na ausência de uma decisão de adequação, qualquer transferência deve basear-se nas garantias adequadas enumeradas no artigo 46.º do RGPD.
2. As cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão Europeia («**Comissão**») em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 93.º, n.º 2, do RGPD («**CCT**») são uma das garantias adequadas enumeradas pelo artigo 46.º do RGPD.
3. Para serem válidas, as CCT devem comportar mecanismos efetivos que permitam, na prática, garantir que o nível de proteção exigido pelo direito da União seja respeitado e que as transferências de dados pessoais, baseadas nessas cláusulas, sejam suspensas ou proibidas em caso de violação dessas cláusulas ou de impossibilidade de as honrar³.
4. Em 15 de junho de 2001, a Comissão adotou a Decisão 2001/497/CE relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da

¹ As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo do presente parecer devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2020, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems*, processo C-311/18, n.º 137.

Diretiva 95/46/CE⁴, alterada pela Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016⁵ («CCT de 2001»), e complementada pela Decisão da Comissão de 27 de dezembro de 2004⁶ («CCT de 2004»).

5. Em 5 de fevereiro de 2010, a Comissão adotou a Decisão 2010/87/UE relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE⁷, posteriormente alterada pela Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão de 16 de dezembro de 2016⁸ («CCT de 2010»).
6. Em 16 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça da União Europeia («TJUE» ou «Tribunal de Justiça») decidiu que o exame das CCT de 2010 à luz dos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade desta decisão («**decisão Schrems II**»)⁹.
7. No mesmo processo, o TJUE apresentou igualmente clarificações adicionais relativas à utilização de CCT. Em especial, o TJUE decidiu que as pessoas cujos dados pessoais são transferidos para um país terceiro com base em cláusulas-tipo de proteção de dados devem beneficiar, como no âmbito de uma transferência baseada numa decisão de adequação, de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na União¹⁰.
8. O TJUE acrescentou que *[u]ma vez que [...] é inerente ao caráter contratual das cláusulas-tipo de proteção de dados que estas não podem vincular as autoridades públicas dos países terceiros [...], pode revelar-se necessário complementar as garantias constantes dessas cláusulas-tipo de proteção de dados*¹¹.
9. Consequentemente, em 10 de novembro de 2020, o CEPD adotou as suas Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o

⁴ 2001/497/CE: Decisão da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE, JO L 181 de 4.7.2001, p. 19.

⁵ Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que altera as Decisões 2001/497/CE e 2010/87/UE relativas às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros e para subcontratantes estabelecidos nesses países, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 344 de 17.12.2016, p. 100.

⁶ 2004/915/CE: Decisão da Comissão, de 27 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2001/497/CE no que se refere à introdução de um conjunto alternativo de cláusulas contratuais típicas aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, JO L 385 de 29.12.2004, p. 74.

⁷ 2010/87/: Decisão da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 39 de 12.2.2010, p. 5.

⁸ Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que altera as Decisões 2001/497/CE e 2010/87/UE relativas às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros e para subcontratantes estabelecidos nesses países, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 344 de 17.12.2016, p. 100.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2020, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems*, processo C-311/18, n.º 149.

¹⁰ *Ibid.*, n.º 96.

¹¹ *Ibid.*, n.º 132.

cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE («**Recomendações do CEPD relativas às medidas complementares**»)¹².

10. Em 12 de novembro de 2020, a Comissão publicou:
 - Um projeto de decisão de execução da Comissão relativa às cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho («**projeto de decisão**»); e
 - Um projeto de anexo da decisão de execução da Comissão relativa às cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho («**projeto de CCT**»).
11. O projeto de decisão prevê a revogação das CCT de 2001, 2004 e 2010.
12. O projeto de CCT combina cláusulas gerais com uma abordagem modular a fim de atender a vários cenários de transferência. Para além das cláusulas gerais, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes devem selecionar o módulo aplicável à sua situação de entre os quatro módulos seguintes:
 - Módulo um: transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento;
 - Módulo dois: transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante;
 - Módulo três: transferência de subcontratante para subcontratante;
 - Módulo quatro: transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento.
13. Neste contexto, em 12 de novembro de 2020, a Comissão solicitou ao CEPD e à AEPD a emissão de um parecer conjunto relativo ao projeto de decisão e ao projeto de CCT («**parecer conjunto**»), em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados (Regulamento de Proteção de Dados da UE ou «**RPDUE**»)¹³.

2 FUNDAMENTAÇÃO GLOBAL A RESPEITO DO PROJETO DE DECISÃO E DO PROJETO DE CCT

2.1 Estrutura geral e metodologia do parecer conjunto

14. **Em primeiro lugar**, por motivos de clareza, o presente parecer conjunto inclui i) uma parte principal, na qual são pormenorizadas as observações gerais que o CEPD e a AEPD pretendem apresentar; e ii) um anexo, no qual são apresentadas observações adicionais de natureza mais técnica, diretamente

¹² https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures-transferstools_pt.pdf.

¹³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

sobre o projeto de CCT, nomeadamente a fim de facultar alguns exemplos de possíveis alterações. Não existe qualquer hierarquia entre as observações gerais e as observações técnicas.

15. **Em segundo lugar**, as observações gerais relativas ao projeto de decisão e ao projeto de CCT são apresentadas em duas secções distintas. Sempre que necessário, são feitas referências cruzadas a fim de assegurar a coerência.
16. **Em terceiro lugar**, por uma questão de coerência, o parecer faz referências cruzadas, sempre que necessário, para o parecer conjunto do CEPD e da AEPD relativo às cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do RGPD e do artigo 29.º, n.º 7, do RPDUE.

2.2 Apresentação geral do projeto de decisão e do projeto de CCT e interação com as recomendações do CEPD relativas às medidas complementares

17. De um modo geral, o CEPD e a AEPD registam com agrado que o projeto de decisão e o projeto de CCT apresentam um nível reforçado de proteção para os titulares dos dados.
18. No seguimento do contributo do CEPD para a avaliação do RGPD nos termos do artigo 97.º do RGPD¹⁴, o CEPD e a AEPD saúdam o facto de esta atualização das CCT existentes visar:
 - Harmonizar as CCT com os novos requisitos do RGPD¹⁵,
 - Refletir melhor a utilização generalizada de operações de tratamento novas e mais complexas, que frequentemente implicam vários importadores e exportadores de dados, cadeias de tratamento longas e complexas, bem como relações comerciais evolutivas, o que implica abranger situações adicionais de tratamento e de transferência e utilizar uma abordagem mais flexível, por exemplo, no que diz respeito ao número de partes que podem aderir ao contrato¹⁶;
 - Prever garantias específicas para dar resposta aos efeitos da legislação do país terceiro de destino no cumprimento das cláusulas por parte do importador de dados e, em especial, formas de tratar os pedidos com carácter vinculativo recebidos das autoridades públicas do país terceiro para a divulgação dos dados pessoais transferidos¹⁷.
19. Em especial, o CEPD e a AEPD saúdam as disposições específicas que visam dar resposta a algumas das principais questões identificadas na decisão Schrems II e, em especial, as disposições do projeto de CCT em matéria de:
 - Legislação de países terceiros que afete a conformidade com o projeto de CCT (secção II, cláusula 2);
 - Pedidos de acesso recebidos pelo importador de dados e emitidos pelas autoridades públicas de países terceiros (secção II, cláusula 3); e

¹⁴ https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_contributiongdprevaluation_20200218.pdf.

¹⁵ Projeto de decisão de execução da Comissão relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 6.

¹⁶ *Ibid.*, considerando 6.

¹⁷ *Ibid.*, considerando 18.

- Mecanismo opcional de recurso *ad hoc* em benefício dos titulares dos dados (secção II, cláusula 6).
20. Além disso, o CEPD e a AEPD registam com agrado que o projeto de CCT reflete várias medidas identificadas nas recomendações do CEPD relativas às medidas complementares, embora, noutros casos, o CEPD e a AEPD apelem a uma maior coerência, conforme descrito em pormenor, nomeadamente, na secção 4.3.6 *infra*.
21. Neste contexto, o CEPD e a AEPD recordam que as recomendações do CEPD relativas às medidas complementares continuarão a ser aplicáveis após a adoção do projeto de CCT. Em especial, o CEPD e a AEPD solicitam à Comissão que clarifique que poderão persistir situações nas quais, apesar da utilização das novas CCT, continuará a ser necessário aplicar medidas complementares *ad hoc*, a fim de assegurar que os titulares dos dados beneficiam de um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido na UE. Como tal, as novas CCT terão de ser utilizadas juntamente com as recomendações do CEPD relativas às medidas complementares. O CEPD e a AEPD convidam a Comissão Europeia a consultar a versão final das recomendações do CEPD relativas às medidas complementares, caso a versão final das recomendações seja atualizada antes do projeto de decisão e do projeto de CCT¹⁸.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE DECISÃO

3.1 Referências ao RPDUE (considerando 8)

22. O CEPD e a AEPD observam que o considerando 8 do projeto de decisão tem a seguinte redação:
- As cláusulas contratuais-tipo podem ser igualmente utilizadas para a transferência de dados pessoais para um subcontratante ulterior num país terceiro por um subcontratante que não seja uma instituição ou organismo da União, que proceda ao tratamento dos dados pessoais por conta dessa instituição ou organismo da União, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho. Ao fazê-lo, assegurará igualmente o cumprimento do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725, na medida em que estas cláusulas e as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no contrato ou noutro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante estejam harmonizadas, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725. Será este o caso, em especial, se o responsável pelo tratamento e o subcontratante recorrerem às cláusulas contratuais-tipo incluídas na decisão [...].*
23. No entendimento do CEPD e da AEPD, a Comissão pretende que o projeto de CCT abranja as operações de tratamento entre subcontratantes e subcontratantes ulteriores cujo responsável pelo tratamento é uma instituição, órgão ou organismo da UE sujeito ao RPDUE.
24. A este respeito, o CEPD e a AEPD consideram que os requisitos pertinentes do RPDUE devem refletir-se ao longo de toda a cadeia de contratos quando o responsável pelo tratamento é uma instituição, órgão ou organismo da UE. Este aspeto deve ser clarificado no projeto de decisão e no projeto de CCT.
25. Em qualquer caso, o CEPD e a AEPD recordam que a Comissão continua a ter a possibilidade de retirar qualquer referência ao RPDUE se decidir não aplicar o projeto de CCT no âmbito do artigo 46.º às

¹⁸

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures_retransferstools_pt.pdf. O presente documento foi submetido a consulta pública até 21 de dezembro de 2020 e encontra-se ainda sujeito a eventuais modificações adicionais, com base nos resultados da consulta pública.

relações entre subcontratantes e subcontratantes ulteriores que fazem parte de uma operação de tratamento cujo responsável pelo tratamento é uma instituição, órgão ou organismo da UE sujeito ao RPDUE.

3.2 O âmbito do projeto de decisão e o conceito de transferências (artigo 1.º, n.º 1)

26. **Em primeiro lugar**, o artigo 1.º, n.º 1, do projeto de decisão estabelece o seguinte:

*Considera-se que as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo proporcionam garantias adequadas na aceção do artigo 46.º, n.º 1, e n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, para a transferência de dados pessoais de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 (exportador de dados) **para um responsável pelo tratamento ou para um subcontratante (ulterior) não sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 (importador de dados)**.*

27. Tendo em conta o que precede e a epígrafe do projeto de decisão, o CEPD e a AEPD concluem que o projeto de decisão não abrange:

- Transferências para um importador de dados não estabelecido no EEE, mas sujeito ao RGPD para um determinado tratamento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do RGPD; e
- Transferências para organizações internacionais.

28. Neste sentido, a fim de evitar dúvidas, o CEPD e a AEPD recomendam à Comissão que clarifique que estas disposições se destinam unicamente a dar resposta à questão do âmbito do próprio projeto de decisão e do próprio projeto de CCT e não ao âmbito do conceito de transferências.

29. **Em segundo lugar**, o CEPD já clarificou nas suas Diretrizes sobre o âmbito de aplicação territorial do RGPD¹⁹ que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante nunca está sujeito, como tal, ao RGPD, mas apenas no que se refere a uma determinada operação de tratamento.

30. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam que o artigo 1.º, n.º 1, do projeto de decisão seja reformulado em conformidade.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE CCT

4.1 Observação geral relativa ao projeto de CCT

31. O CEPD e a AEPD saúdam a introdução de módulos específicos para cada cenário de transferência. Todavia, o CEPD e a AEPD salientam que não é claro se, na prática, um conjunto de CCT pode incluir vários módulos para dar resposta a diferentes situações ou se é exigida uma assinatura de vários conjuntos de CCT. A fim de alcançar a máxima legibilidade e facilidade na aplicação prática das CCT, o CEPD e a AEPD sugerem que a Comissão Europeia apresente orientações adicionais (por exemplo, sob a forma de fluxogramas, publicação de perguntas mais frequentes, etc.). Em especial, deve ficar claro que a combinação de diferentes módulos num único conjunto de CCT não pode resultar numa indefinição das funções e das responsabilidades entre as partes.

¹⁹https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_3_2018_territorial_scope_pt.pdf.

4.2 Secção I

4.2.1 Cláusula 1 — Finalidade e âmbito

32. No que respeita à referência às cláusulas contratuais-tipo nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do RGPD incluídas na cláusula 1, alínea c), o CEPD e a AEPD consideram que é importante explicar claramente no projeto de decisão a articulação e a interação entre este conjunto de CCT e as CCT nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do RGPD. Deve ficar claro para as partes, logo no projeto de decisão, que quando pretendem beneficiar das CCT tanto nos termos do artigo 28.º, n.º 7, como do artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do RGPD, têm de recorrer às CCT para transferência. De acordo com a cláusula 1, alínea c), do projeto de CCT, as partes podem acrescentar outras cláusulas ou garantias adicionais, *desde que não entrem, direta ou indiretamente, em contradição com o projeto de CCT*. A fim de proporcionar segurança jurídica aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes, o CEPD e a AEPD acolheriam com agrado clarificações relativas ao tipo de cláusulas que a Comissão Europeia consideraria que entram, direta ou indiretamente, em contradição com o projeto de CCT. Tal clarificação poderia, por exemplo, indicar que as cláusulas que entram em contradição com o projeto de CCT seriam as que prejudicam ou têm um impacto negativo nas obrigações decorrentes do projeto de CCT ou que impedem o cumprimento das referidas obrigações. Por exemplo, as cláusulas que permitem aos subcontratantes utilizar os dados para as suas próprias finalidades seriam contrárias à obrigação do subcontratante de proceder ao tratamento dos dados pessoais unicamente por conta do responsável pelo tratamento e para as finalidades e pelos meios identificados por este último.

4.2.2 Cláusula 2 — Terceiros beneficiários

33. Nos termos da secção I, cláusula 2, *os titulares dos dados podem invocar e executar as presentes cláusulas enquanto terceiros beneficiários*. Todavia, este direito aplica-se exclusivamente às disposições que não se encontram enumeradas nesta cláusula 2. A fim de apresentar informações claras e inequívocas aos titulares dos dados a respeito dos seus direitos, bem como aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que utilizarão as cláusulas a respeito dos direitos dos terceiros beneficiários, o CEPD e a AEPD convidam a Comissão Europeia a apresentar, nesta cláusula 2, uma lista «positiva» dos direitos executórios dos titulares dos dados e não a enumeração dos direitos que não são passíveis de execução²⁰.
34. Em termos substantivos, o CEPD e a AEPD salientam que várias disposições incluídas na lista apresentada na cláusula 2 devem, na verdade, ser tornadas executórias pelos titulares dos dados e devem, por conseguinte, ser suprimidas da referida lista.
35. O CEPD e a AEPD consideram que, tal como acontece atualmente com os anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia²¹, e conforme exigido pelas AC para as regras vinculativas aplicáveis às empresas («RVE»), a própria **secção I, cláusula 2 (Terceiros beneficiários)**, deve ter carácter executório para os titulares dos dados.
36. No que respeita à **secção I, cláusulas 3 (Interpretação) e 4 (Hierarquia)**, importa salientar que, se as partes não respeitarem as regras relativas à interpretação e à hierarquia dos documentos, tal pode

²⁰ Tal permitiria uma melhor harmonização com a redação do capítulo III do RGPD, bem como dos anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia (ver a cláusula 3 das CCT de 2001, a cláusula III, alínea b), das CCT de 2004, e a cláusula 3, n.º 1, das CCT de 2010).

²¹ Ver a cláusula 3 das CCT de 2001, a cláusula III, alínea b), das CCT de 2004, e a cláusula 3 das CCT de 2010.

ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD consideram que esta cláusula deve ser tornada executória para os titulares dos dados.

37. Na **secção II, módulo dois, a cláusula 1.9, alínea a), e no módulo três, a cláusula 1.9, alínea a)**, contêm os mesmos requisitos. Abrangem a obrigação do importador de dados de tratar as consultas do exportador de dados (bem como as consultas do responsável pelo tratamento, no caso do módulo três). O CEPD e a AEPD consideram que, se forem violadas, estas duas cláusulas podem ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos, pelo que devem ser consideradas executórias pelos titulares dos dados, como acontece atualmente com os anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia²².
38. Na secção II, módulo três: a cláusula 1.1, alínea a), refere-se à obrigação do exportador de dados de informar o importador de dados de que atua mediante instruções do responsável pelo tratamento; a cláusula 1.1, alínea b), estabelece a obrigação do importador de dados de tratar os dados pessoais mediante instruções do responsável pelo tratamento e instruções transmitidas pelo exportador de dados; e a cláusula 1.1, alínea c), refere-se à obrigação do importador de dados de informar o exportador de dados quando o importador de dados não puder seguir essas instruções e à obrigação do exportador de dados de notificar esse facto ao responsável pelo tratamento. O CEPD e a AEPD salientam que uma violação da **secção II, módulo três, cláusula 1.1, alíneas a), b) e c)**, pode ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos, pelo que estas alíneas devem ser tornadas executórias pelos titulares dos dados, como acontece atualmente com os anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia²³.
39. A respeito da **secção II, módulo quatro, cláusula 1.1**, o CEPD e a AEPD salientam o seguinte: as alíneas a) e b) referem-se à obrigação do exportador de dados, respetivamente, de tratar os dados mediante instruções do importador de dados e de informar o importador de dados se o exportador de dados não puder cumprir as instruções do responsável pelo tratamento ou se estas infringirem a legislação da União ou de um Estado-Membro em matéria de proteção de dados; a alínea c) aborda a obrigação do importador de dados de se abster de qualquer ato que impeça o exportador de dados de cumprir as suas obrigações nos termos do RGPD. **A secção II, módulo quatro, cláusula 1.3**, aborda a capacidade das partes para demonstrar o cumprimento dos seus compromissos assumidos nos termos das CCT.
40. Dado que uma violação dos compromissos estabelecidos na **secção II, módulo quatro, cláusula 1.1, alíneas a), b), e c), e cláusula 1.3**, pode ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos, estas disposições devem ser tornadas executórias pelos titulares dos dados.
41. O CEPD e a AEPD salientam que o incumprimento dos compromissos de tratamento ulterior pode ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos, pelo que a **secção II, cláusula 4, alíneas a), b) e c)**, deve ser tornada executória pelos titulares dos dados, como acontece atualmente com os anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia²⁴.

²² Ver a cláusula 5, alínea e), das CCT de 2010.

²³ Esta observação aplica-se unicamente à secção II, módulo três, cláusula 1.1, alínea b) (ver a cláusula 5, alínea a), das CCT de 2010) e cláusula 1.1, alínea c) (ver a cláusula 5, alínea b), das CCT de 2010) do projeto de CCT. Não existe uma disposição equivalente à secção II, módulo três, cláusula 1.1, alínea a), nas CCT anteriores.

²⁴ Ver a cláusula 5, alíneas h), i) e j), das CCT de 2010.

42. O CEPD e a AEPD salientam que a **secção II, cláusula 9, alínea b)**, aborda o acordo do importador de dados em cooperar com a autoridade de controlo competente. Dado que uma violação deste compromisso pode ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos, o CEPD e a AEPD consideram que o compromisso deve ser tornado executório pelos titulares dos dados, como acontece atualmente com os anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia²⁵, bem como com as RVE²⁶.
43. O CEPD e a AEPD salientam que a **secção III, cláusula 1, alínea a)**, prevê a obrigação de o importador de dados informar o exportador de dados se não puder cumprir as CCT, da qual decorre a obrigação de o exportador de dados suspender a(s) transferência(s) (cláusula 1, alínea b)), o qual pode então rescindir o contrato mediante determinadas condições (cláusula 1, alínea c)) e dar instruções ao importador de dados a respeito do que acontece aos dados após essa rescisão (cláusula 1, alínea d)).
44. Dado que estas disposições abordam situações nas quais o importador de dados não pode cumprir as CCT e/ou viola as CCT, o CEPD e a AEPD consideram que uma violação da **secção III, cláusula 1, alíneas a), b), c), e d)**, pode ter impacto nos titulares dos dados e nos seus direitos e os titulares dos dados devem, por conseguinte, poder fazer valer esses direitos, como acontece atualmente com os anteriores conjuntos de CCT adotados pela Comissão Europeia²⁷, bem como com as RVE²⁸.

4.2.3 Cláusula 6 — Cláusula de adesão

45. O CEPD e a AEPD saúdam a inclusão de uma cláusula de adesão na cláusula 6 que permite, como opção, que qualquer entidade adira ao projeto de CCT e, por conseguinte, se torne uma nova parte no contrato enquanto responsável pelo tratamento ou enquanto subcontratante. A qualificação e a função das partes no contrato devem figurar claramente nos anexos, especialmente no caso de novas partes aderirem ao contrato. Por conseguinte, o anexo deve pormenorizar e delimitar a repartição de responsabilidades e indicar claramente qual é o tratamento efetuado por cada subcontratante, por conta de que responsável(is) pelo tratamento e para que finalidades.
46. A cláusula 6, alínea a), faz com que a adesão de novas partes às CCT dependa do acordo de todas as outras partes. A fim de evitar quaisquer dificuldades de ordem prática, o CEPD e a AEPD acolheriam com agrado uma clarificação relativa à forma como tal acordo poderia ser dado pelas outras partes (por exemplo, se tem ou não de ser dado por escrito, o prazo, as informações prévias necessárias para o acordo). Além disso, o CEPD e a AEPD acolheriam com agrado uma clarificação relativa à obrigatoriedade de esse acordo ser dado por todas as partes, independentemente da respetiva qualificação e função no tratamento, e ao método para o fazer.

²⁵ Ver a cláusula 5, alínea c), das CCT de 2001, a cláusula II, alínea e), das CCT de 2004, e a cláusula 8, n.º 2, das CCT de 2010.

²⁶ Ver o artigo 47.º, n.º 2, alínea l), do RGPD. Ver igualmente a secção 3.1 do Documento de trabalho que cria uma tabela com os elementos e os princípios que constam das RVE (WP 256 rev. 01), adotado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º e aprovado pelo CEPD, http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=614109, e a secção 3.1 do Documento de trabalho que cria uma tabela com os elementos e os princípios que constam das RVE destinadas aos subcontratantes (WP 257 rev. 01), adotado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º e aprovado pelo CEPD, http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=614110.

²⁷ Ver a cláusula 5, alínea a), das CCT de 2001, a cláusula II, alínea c), das CCT de 2004, e a cláusula 5, alíneas a) e b), e a cláusula 12, n.º 1, das CCT de 2010.

²⁸ Ver a secção 6.3 do Documento de trabalho que cria uma tabela com os elementos e os princípios que constam das RVE (WP 256 rev. 01) e a secção 6.3 do Documento de trabalho que cria uma tabela com os elementos e os princípios que constam das RVE destinadas aos subcontratantes (WP 257 rev. 01).

4.3 Secção II — Obrigações das partes

4.3.1 Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento)

4.3.1.1 Âmbito do módulo um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento)

47. Este módulo parece abranger as transferências entre responsáveis pelo tratamento que atuam enquanto responsáveis pelo tratamento independentes ou distintos. A fim de evitar qualquer ambiguidade, o CEPD e a AEPD convidam a Comissão a avaliar e a clarificar, no projeto de decisão ou no projeto de CCT, se este módulo é relevante unicamente para os responsáveis pelo tratamento independentes ou distintos, ou se pode ser igualmente utilizado em cenários de controlo conjunto, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais efetuado por responsáveis conjuntos, quando um dos responsáveis conjuntos está estabelecido fora da UE e não está sujeito ao RGPD.

4.3.1.2 Cláusula 1.2 — Transparência

48. A cláusula 1.2, alínea a), do projeto de CCT enumera os elementos a respeito dos quais o importador de dados tem de apresentar informações aos titulares dos dados cujos dados pessoais são transferidos. A fim de assegurar a total transparência e colocar os titulares dos dados em condições de exercerem os seus direitos, tal como previsto por esta cláusula, o CEPD e a AEPD consideram que a lista de elementos deve ser completada, de modo a ser harmonizada com o artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD a respeito da recolha indireta de dados. Como tal, esta cláusula deve ser complementada com informações a respeito dos tipos de dados pessoais tratados pelo importador de dados e do prazo de conservação dos dados pessoais por este último (ou os critérios utilizados para a sua determinação).
49. Além disso, esta cláusula deve especificar o prazo no qual o importador de dados deve apresentar estas informações aos titulares dos dados, de modo a satisfazer as condições estabelecidas no artigo 14.º, n.º 3, do RGPD.
50. Além disso, resulta da cláusula 1.2, alínea b), que o importador de dados pode ser dispensado de apresentar informações aos titulares dos dados, em conformidade com a cláusula 1.2, alínea a), nomeadamente quando a apresentação de tais informações se revela impossível ou implica um esforço desproporcionado. Nesse caso, o importador de dados deve disponibilizar as informações ao público, na medida do possível. O termo *na medida do possível* não parece estar em consonância com o artigo 14.º, n.º 5, alínea b), do RGPD e deve ser suprimido. De facto, o artigo 14.º, n.º 5, alínea b), do RGPD não prevê tal condição, antes estabelece um requisito explícito de que as informações sejam disponibilizadas ao titular dos dados quando a apresentação de tais informações se revela impossível ou implica um esforço desproporcionado sem qualquer derrogação possível.

4.3.1.3 Cláusula 1.5 — Segurança do tratamento

51. Em relação à obrigação do importador de dados de aplicar medidas adequadas para garantir a segurança dos dados transferidos, a cláusula 1.5, alínea a), especifica que as partes devem ponderar *a cifragem durante a transmissão e a anonimização ou pseudonimização, quando tal não impeça o cumprimento da finalidade do tratamento*. No que respeita à referência à anonimização, o CEPD e a AEPD recordam que se os dados pessoais forem anonimizados, as obrigações nos termos do RGPD deixam de ser aplicáveis.

4.3.1.4 Cláusula 1.7 — Transferências ulteriores

52. As obrigações do importador de dados nos termos desta cláusula suscitam várias questões:
53. Em primeiro lugar, o CEPD e a AEPD salientam que esta cláusula não inclui um compromisso do importador de dados de notificar o exportador de dados da existência de uma transferência ulterior, como preveem as CCT de 2004 para as transferências de responsáveis pelo tratamento para responsáveis pelo tratamento. O CEPD e a AEPD não encontram razões para não reproduzir esta obrigação no projeto de CCT proposto. Tal apresentação de informações ao exportador de dados é essencial para permitir a este último cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 44.º do RGPD, que se referem especificamente às transferências ulteriores e asseguram a responsabilidade por qualquer tratamento, tal como exigido pelo RGPD, neste caso específico para o tratamento sujeito à transferência ulterior.
54. Além disso, a cláusula 1.7 prevê que o importador de dados possa efetuar uma transferência ulterior, se o terceiro estiver vinculado pelo projeto de CCT, ou concordar com tal vinculação. Todavia, não é clara a forma como esta disposição funcionaria na prática, se o terceiro em causa for um subcontratante, nomeadamente, como estaria vinculado pelas cláusulas, que requisitos lhe seriam aplicáveis e se as partes poderiam aditar outro módulo (isto é, o módulo dois) que fosse relevante para essa situação. Este ponto requer clarificação no projeto de CCT, a fim de evitar qualquer confusão na prática e garantir segurança jurídica às partes. Além disso, deve ficar claro que o terceiro deve avaliar se pode cumprir as obrigações estabelecidas pelo projeto de CCT nos termos da legislação do país terceiro aplicável a este terceiro e, se necessário, aplicar medidas complementares a fim de assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente ao exigido no EEE.
55. Além disso, a cláusula 1.7, ponto iii), especifica, entre outras condições, que pode ser permitida uma transferência ulterior se o importador de dados e o terceiro celebrarem um acordo que assegure o *mesmo nível de proteção de dados* previsto no projeto de CCT. O CEPD e a AEPD consideram que a referência ao *mesmo nível de proteção de dados* não parece ser suficiente, dado que o acordo tem de reproduzir, em substância, as mesmas garantias e obrigações que o projeto de CCT, a fim de assegurar a continuidade da proteção, em consonância com o artigo 44.º do RGPD. Esta cláusula deve ser alterada em conformidade, estabelecendo que o acordo tem de impor as mesmas obrigações que o projeto de CCT entre o exportador de dados e o importador de dados. Além disso, deve ser aditada uma obrigação específica, neste caso para as partes avaliarem se podem cumprir as obrigações estabelecidas por tal acordo nos termos da legislação do país terceiro aplicável a este terceiro e, se necessário, aplicar medidas complementares a fim de assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente ao exigido no EEE.
56. Além disso, deve ser aditada a obrigação de o importador de dados apresentar aos titulares dos dados, mediante pedido, uma cópia das garantias aplicadas à transferência ulterior. A apresentação de uma cópia de tais garantias aos titulares dos dados contribui para a transparência necessária no que respeita à transferência dos seus dados.
57. Finalmente, a cláusula 1.7, ponto iv), estabelece que pode ser efetuada uma transferência ulterior se o importador de dados tiver obtido o consentimento explícito do titular dos dados. A possibilidade de recorrer ao consentimento do titular dos dados corresponde à derrogação para situações específicas prevista no artigo 49.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. O CEPD e a AEPD consideram que a natureza derogatória e excecional desta possibilidade tem de ser declarada no projeto de CCT, em especial por comparação com outras possibilidades de enquadramento das transferências ulteriores referidas nesta cláusula. Como tal, tem de ser especificado que o consentimento do titular dos dados apenas pode servir de enquadramento para as transferências ulteriores, a título de exceção, se não for possível recorrer a outros mecanismos enumerados na cláusula 1.7. Além disso, o CEPD e a AEPD consideram que a Comissão deve avaliar a possibilidade de transferências ulteriores, em especial para

a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial e para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas.

4.3.2 Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo dois (Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante)

4.3.2.1 Cláusula 1.5 — Limitação da conservação e apagamento ou devolução dos dados

58. A cláusula 1.5 do projeto de CCT estipula que, no momento da cessação da prestação dos serviços de tratamento, o importador de dados deve apagar todos os dados pessoais tratados por conta do exportador de dados (opção 1) ou devolver ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados por sua conta e apagar as cópias existentes (opção 2). O CEPD e a AEPD consideram que esta redação contraria o artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do RGPD, que prevê que o apagamento ou a devolução ocorra *consoante a escolha do responsável pelo tratamento*. Consequentemente, a cláusula 1.5 deve prever que o apagamento ou a devolução de dados pessoais ocorra consoante a escolha do exportador de dados que atua como responsável pelo tratamento, a fim de evitar qualquer ambiguidade quanto ao facto de tal escolha não competir ao importador de dados que atua como subcontratante.
59. Além disso, esta cláusula estabelece que o importador de dados, caso não apague nem devolva os dados ao exportador de dados devido a requisitos locais aplicáveis ao importador de dados, deve assegurar o nível de proteção exigido pelo projeto de CCT *na medida do possível*. O CEPD e a AEPD consideram que, se os dados tiverem de ser conservados pelo importador de dados, a proteção proporcionada pelo projeto de CCT tem de ser assegurada plenamente e sem exceções, a fim de permitir a continuidade da proteção. Consequentemente, o termo *na medida do possível* deve ser suprimido desta cláusula.
60. Além disso, a cláusula 1.5 estabelece que a obrigação do importador de dados de devolver ou apagar os dados pessoais não prejudica quaisquer requisitos *nos termos da legislação local* que proibam a devolução ou a destruição. Esta redação entra em contradição com o artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do RGPD. A Comissão deve clarificar no projeto de CCT que, nos termos desta cláusula, devem ser tidos em conta unicamente os requisitos da legislação local que respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e que não excedam o que é necessário e proporcionado numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD. O CEPD e a AEPD consideram que os requisitos jurídicos específicos relativos aos prazos de conservação de dados nos termos da legislação local, aos tipos de dados e aos prazos de conservação gerais devem ser explicitamente especificados no anexo I, parte B.

4.3.2.2 Cláusula 1.6 — Segurança do tratamento

61. Analogamente ao módulo um, a cláusula 1.6, alínea a), especifica que, de modo a assegurar a segurança dos dados como parte da transferência, as partes devem ponderar *a cifragem durante o envio e a anonimização ou pseudonimização, quando tal não impeça o cumprimento da finalidade do tratamento*. No que respeita à referência à anonimização, o CEPD e a AEPD recordam que se os dados pessoais forem anonimizados, as obrigações nos termos do RGPD deixam de ser aplicáveis.
62. Além disso, a cláusula 1.6, alínea d), prevê a obrigação do importador de dados de cooperar *de boa fé* e ajudar o exportador de dados a cumprir as suas obrigações nos termos do RGPD. O termo *de boa fé* não é utilizado noutras partes das CCT nas quais é mencionada uma obrigação de cooperação, e o CEPD e a AEPD não consideram necessária esta especificação, a qual, em todo o caso, iria além das disposições do RGPD sobre esta matéria. Este termo deve, por conseguinte, ser suprimido.

4.3.2.3 Cláusula 1.8 — Transferências ulteriores

63. A cláusula 1.8, alínea i), deve ser completada com a obrigação do importador de dados de apresentar ao exportador de dados, mediante pedido, uma cópia das garantias aplicadas ao enquadramento das transferências ulteriores para um terceiro. Tal obrigação foi incluída nas CCT de 2010 a respeito da transferência de um responsável pelo tratamento para um subcontratante. O CEPD e a AEPD não encontram razões para a sua exclusão do projeto de CCT proposto, dado que a apresentação destas garantias constitui um elemento importante para a obrigação do exportador de dados, nos termos do RGPD, de assegurar a responsabilidade no que diz respeito às transferências que efetua, incluindo as transferências ulteriores.
64. Deve igualmente ser aditada uma obrigação do importador de dados de apresentar aos titulares dos dados uma cópia destas garantias, mediante pedido, como acontece nas CCT de 2010 a respeito da transferência de um responsável pelo tratamento para um subcontratante. Tal como mencionado acima, o CEPD e a AEPD não encontram razões para a exclusão de tal obrigação do projeto de CCT proposto. A apresentação destas garantias ao titular dos dados contribui para a transparência necessária no que respeita à transferência dos seus dados.

4.3.2.4 Cláusula 1.9 — Documentação e cumprimento

65. A **cláusula 1.9, alínea d)**, do projeto de CCT prevê a possibilidade de o exportador de dados recorrer a um auditor independente mandatado pelo importador de dados, a fim de realizar auditorias. Tal disposição não se encontra prevista no artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RGPD e tem de ser harmonizada com este artigo, segundo o qual o subcontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado²⁹. Como tal, o subcontratante pode propor um auditor, mas a decisão sobre o auditor tem de ser tomada pelo responsável pelo tratamento, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RGPD. O direito do responsável pelo tratamento a escolher o auditor não deve ser limitado à partida. A cláusula 1.9, alínea d), declara igualmente que se o exportador de dados mandar um auditor independente, deve suportar os custos, e se o importador de dados mandar uma auditoria, tem de suportar os custos do auditor independente. Dado que a questão da repartição dos custos entre um responsável pelo tratamento e um subcontratante não é regulada pelo RGPD, o CEPD e a AEPD consideram que qualquer referência aos custos deve ser suprimida desta cláusula. Esta observação aplica-se também à disposição correspondente no módulo três.

²⁹ Dado que tal é atualmente exigido pelo CEPD no contexto das RVE para subcontratantes, ver o WP 257 (aprovado pelo CEPD), secção 2.3: *O subcontratante ou subcontratante ulterior que efetuar o tratamento de dados pessoais em nome de um responsável pelo tratamento específico aceitará, mediante pedido desse responsável pelo tratamento, submeter as suas instalações de tratamento de dados a uma auditoria às atividades de tratamento relacionadas com esse responsável pelo tratamento, que será realizada pelo responsável pelo tratamento ou por um organismo de inspeção composto por entidades independentes e detentoras das qualificações profissionais necessárias, sujeito a um dever de confidencialidade, selecionado pelo responsável pelo tratamento, se for caso disso, de comum acordo com a autoridade de controlo;* https://ec.europa.eu/newsroom/article29/document.cfm?action=display&doc_id=49726
https://ec.europa.eu/newsroom/article29/document.cfm?action=display&doc_id=49726.

4.3.3 Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo três (Transferência de subcontratante para subcontratante)

66. Nos termos da cláusula 1.1, o importador de dados é obrigado a tratar os dados pessoais unicamente com base nas instruções do responsável pelo tratamento. Além disso, o artigo 28.º, n.º 4, do RGPD exige que, se o subcontratante contratar outro subcontratante (ulterior) para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, *as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou outro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante*, como referido no artigo 28.º, n.º 3, do RGPD. O CEPD e a AEPD consideram que, também neste cenário, as partes devem ter em conta o requisito do artigo 28.º, n.º 4, do RGPD.

4.3.3.1 Cláusula 1.1 — Instruções

67. O módulo três aborda as transferências de subcontratante para subcontratante. Neste contexto, se recorrerem unicamente ao módulo três, os profissionais podem inicialmente pressupor que o contrato nos termos do artigo 46.º do RGPD pode ser celebrado exclusivamente entre o subcontratante e o seu subcontratante (ulterior). Todavia, a cláusula 1.1, alínea a), refere-se ao anexo I, parte A, e à lista de *partes*, que inclui a identidade e os dados de contacto do responsável pelo tratamento e a sua assinatura. O CEPD e a AEPD consideram que a Comissão deve clarificar se o responsável pelo tratamento tem de assinar estas cláusulas, ou se o subcontratante e o subcontratante ulterior têm apenas de mencionar no anexo a identidade do responsável pelo tratamento. No primeiro caso, deve clarificar-se as finalidades e as obrigações do módulo três que se aplicariam ao responsável pelo tratamento.

68. Além disso, a cláusula 1.1 estipula que o exportador de dados pode dar mais instruções a respeito do tratamento de dados *no âmbito do contrato celebrado com o importador de dados, ao longo de toda a vigência do contrato*. Não é claro se a referência ao âmbito do contrato limita de alguma forma o direito do responsável pelo tratamento a dar mais instruções a respeito do tratamento de dados, tanto mais que a cláusula 7 do projeto de CCT no âmbito do artigo 28.º não contém essa eventual limitação. A cláusula 7 estabelece apenas que *o responsável pelo tratamento pode dar instruções subsequentes ao longo de toda a duração do tratamento de dados pessoais*.

4.3.3.2 Cláusula 1.5 — Limitação da conservação e apagamento ou devolução dos dados

69. A cláusula 1.5 estipula que, no momento da cessação da prestação dos serviços de tratamento, o importador de dados deve apagar todos os dados pessoais tratados por conta do responsável pelo tratamento (opção 1) ou devolver ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados por sua conta e apagar as cópias existentes (opção 2). O CEPD e a AEPD consideram que esta redação contraria o artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do RGPD, que prevê que o apagamento ou a devolução ocorra *consoante a escolha do responsável pelo tratamento*. Consequentemente, a cláusula 1.5 deve prever que o apagamento ou a devolução de dados pessoais ocorra consoante a escolha do responsável pelo tratamento. Além disso, deve acrescentar-se à opção 2 que o importador de dados deve ser obrigado a certificar ao exportador de dados que procedeu ao apagamento das cópias existentes.

70. Por outro lado, a cláusula 1.5 estabelece que a obrigação do importador de dados de devolver ou apagar os dados pessoais não prejudica quaisquer requisitos *nos termos da legislação local* que proibam a devolução ou a destruição. Esta redação entra em contradição com o artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do RGPD. Tendo em conta que o subcontratante está sujeito à legislação do país terceiro e que, por conseguinte, poderá estar sujeito a uma obrigação legal de conservar (posteriormente) os dados (por exemplo, para efeitos contabilísticos), o CEPD e a AEPD consideram que a Comissão deve

clarificar no projeto de CCT que, nos termos desta cláusula, devem ser tidos em conta unicamente os requisitos da legislação local que respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e que não excedam o que é necessário e proporcionado numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD. Tal como no módulo dois, o CEPD e a AEPD consideram que os requisitos legais específicos em matéria de prazos de conservação de dados nos termos da legislação local, de tipos de dados e de prazos de conservação gerais devem ser explicitamente especificados no anexo I, parte B.

Além disso, o termo *na medida do possível* deve ser suprimido. A fim de evitar repetições, o CEPD e a AEPD convidam a Comissão a consultar a secção 4.3.2.1.

4.3.3.3 Cláusula 1.5 — Segurança do tratamento, e cláusula 1.6 — Categorias especiais de dados pessoais

71. A fim de evitar repetições, o CEPD e a AEPD convidam a Comissão a consultar as observações apresentadas na secção 4.3.2.2.

4.3.4 Cláusula 1 — Garantias em matéria de proteção de dados — Módulo quatro (Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento)

72. O CEPD e a AEPD reconhecem que o âmbito do módulo quatro inclui unicamente as transferências de um subcontratante sujeito ao RGPD para o seu próprio responsável pelo tratamento não sujeito ao RGPD e exclui as transferências desse subcontratante para qualquer outro responsável pelo tratamento, tal como clarificado no artigo 1.º, n.º 1, e no considerando 16 do projeto de decisão. No entanto, a fim de evitar qualquer mal-entendido a respeito do âmbito deste módulo, o CEPD e a AEPD recomendam que se inclua no próprio projeto de CCT uma breve explicação relativa ao âmbito limitado do módulo quatro.
73. O CEPD e a AEPD acolheriam com agrado qualquer explicação adicional aditada pela Comissão Europeia ao projeto de decisão a respeito do módulo quatro, por forma a compreender melhor a fundamentação utilizada para a determinação dos compromissos a assumir pelas partes que utilizam o módulo quatro.
74. A fim de prever todas as disposições necessárias do artigo 28.º do RGPD diretamente aplicáveis ao subcontratante, o módulo quatro deve ser completado do seguinte modo:
75. Deve existir um compromisso do subcontratante de que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a obrigações legais adequadas de confidencialidade (artigo 28.º, n.º 3, alínea b), do RGPD).
76. Deve igualmente ser aditada a este módulo das CCT uma cláusula a respeito das obrigações em matéria de notificação de violações de dados pessoais impostas ao subcontratante em virtude do artigo 33.º, n.º 2, do RGPD.
77. Além disso, o módulo deve ser completado com uma cláusula a respeito do tratamento ulterior pelo subcontratante/exportador de dados, dado que esta é uma obrigação direta para o subcontratante nos termos do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD.
78. Além disso, as partes devem comprometer-se a prestar assistência e apoio mútuos. Além da obrigação já estabelecida na cláusula 5 do módulo quatro, está em causa também a obrigação do subcontratante de informar o responsável pelo tratamento a respeito de violações de dados pessoais (artigo 33.º, n.º 2, do RGPD), que deve ser explicitamente incluída no acordo.

4.3.5 Observações horizontais — Cláusula 2 (Legislação local que afeta o cumprimento das cláusulas) e cláusula 3 (Obrigações do importador de dados em caso de pedidos de acesso governamental)

4.3.5.1 Isenção parcial de aplicação ao módulo quatro

79. No que respeita ao facto de as cláusulas 2 e 3 serem aplicáveis ao módulo quatro *unicamente se o subcontratante da UE combinar os dados pessoais recebidos do responsável pelo tratamento do país terceiro com os dados pessoais recolhidos pelo subcontratante estabelecido na UE*, o CEPD e a AEPD sublinham que artigo 3.º, n.º 1, do RGPD não afirma que os dados pessoais tratados pelo subcontratante na UE devem ser (igualmente) recolhidos na UE para que as obrigações do subcontratante lhes sejam aplicáveis. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD solicitam à Comissão que clarifique as razões da introdução desta isenção e avalie melhor se tal se justifica.
80. Além disso, o CEPD e a AEPD solicitam à Comissão que clarifique o conceito de *combinação* dos dados pessoais recebidos do responsável pelo tratamento do país terceiro com os dados pessoais recolhidos pelo subcontratante na UE e as situações em que esta combinação ocorrerá, dado que este conceito de combinação de dados não está previsto no RGPD.

4.3.5.2 Situações abrangidas pelas cláusulas 2 e 3

81. No que respeita às situações abrangidas pelas cláusulas 2 e 3, o CEPD e a AEPD salientam que o âmbito destas disposições deve ser clarificado. De facto, não é totalmente claro se estas cláusulas abrangem situações nas quais, na ausência de legislação no país terceiro que afete o cumprimento dos compromissos do importador de dados, é necessário ter em conta e avaliar as práticas que afetam esse cumprimento, ou mesmo se as cláusulas abrangerão práticas que divergem do disposto no quadro jurídico do país terceiro. Por exemplo, o acesso aos dados por autoridades públicas do país terceiro, mesmo que não esteja previsto no quadro jurídico aplicável, poderá ocorrer na prática, ou as autoridades poderão aceder aos dados sem cumprirem o quadro jurídico. A fim de ter expressamente em conta estas situações, as epígrafes destas cláusulas devem ser alteradas em conformidade (em especial, deve ser completada a epígrafe da cláusula 2, que se refere unicamente à legislação) e a redação das cláusulas deve ser clarificada, de modo a incluir mais expressamente estas situações.
82. Em especial, a cláusula 2, alínea a), não parece impor qualquer obrigação específica caso não exista qualquer legislação relativa ao acesso das autoridades públicas aos dados pessoais. A este respeito, recorda-se que as recomendações do CEPD relativas às medidas complementares preveem que, na ausência de legislação disponível ao público, o exportador de dados deve analisar outros fatores relevantes e objetivos. A fundamentação subjacente a esta recomendação é a impossibilidade de inferir, de forma razoável, da ausência de legislação sobre o acesso das autoridades públicas aos dados pessoais que, na prática, não ocorre qualquer acesso.
83. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam que as cláusulas 2 e 3 sejam complementadas, de modo a prever também garantias nas situações em que o país terceiro não possui legislação aplicável mas tais práticas existem, contrariando os requisitos da UE em matéria de proteção de dados, ou em que a prática diverge do disposto no quadro jurídico. Por conseguinte, o projeto de CCT deve clarificar, em especial, que, na ausência de legislação no país terceiro relativa ao acesso das autoridades públicas aos dados pessoais, as partes devem, ainda assim, com base em quaisquer informações disponíveis, envidar esforços para identificar qualquer prática aplicável aos dados transferidos que impeça o importador de dados de cumprir as suas obrigações.

4.3.5.3 Âmbito das cláusulas 2 e 3

84. Ainda em relação ao âmbito das cláusulas, o CEPD e a AEPD salientam que alguns elementos suscitam ambiguidade, como a referência à *ausência de pedidos das autoridades públicas recebidos pelo importador de dados para a divulgação* ou à *experiência prática relevante* a este respeito na cláusula 2, alínea b), bem como a utilização do presente do indicativo na cláusula 2, alínea e), a respeito do momento em que o importador de dados *está ou ficou sujeito a legislação que não se encontra em conformidade com os requisitos da alínea a)* da cláusula 2. De facto, estes elementos podem dar a impressão de que as transferências poderão ocorrer mesmo que a avaliação prévia do quadro jurídico do país terceiro do importador tenha concluído que a legislação do país terceiro não se encontra em conformidade com os requisitos da UE em termos do nível de proteção oferecido aos dados pessoais e que não foi possível pôr em prática quaisquer medidas complementares eficazes. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam que se clarifique que estas cláusulas se aplicarão unicamente a situações em que, no momento da celebração do contrato, a legislação do país terceiro tenha sido avaliada como oferecendo um nível de proteção essencialmente equivalente ao nível de proteção garantido na UE, ou quando tenham sido postas em prática medidas complementares eficazes, a fim de corrigir as potenciais deficiências identificadas em tal legislação e/ou práticas e a fim de assegurar a aplicação eficaz das garantias incluídas no projeto de CCT, de modo a permitir ao importador de dados cumprir as suas obrigações, ou quando o país terceiro não tenha qualquer legislação, neste domínio, aplicável aos dados transferidos.
85. Por outras palavras, os mecanismos previstos nestas cláusulas serão acionados apenas nos casos em que:
- O país terceiro não possua legislação aplicável, mas seja identificada uma prática incompatível com os requisitos da UE;
 - Ocorra uma alteração da legislação no país terceiro e, como consequência dessa alteração, o quadro jurídico do país terceiro do importador deixe de oferecer um nível de proteção de dados essencialmente equivalente, o que exigirá, por conseguinte, uma suspensão das transferências que ocorram com base nas CCT; ou
 - A aplicação da legislação divirja na prática e deixe de oferecer um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido na UE.

4.3.6 Cláusula 2 — Legislação local que afeta o cumprimento das cláusulas

4.3.6.1 Avaliação objetiva da legislação do país terceiro

86. O CEPD e a AEPD sublinham que a avaliação da existência de algum aspeto na legislação ou na prática do país terceiro de destino que impeça o importador de dados de cumprir as suas obrigações nos termos do projeto de CCT no contexto da transferência específica deve basear-se em fatores objetivos, independentemente da probabilidade de acesso aos dados pessoais. Conforme salientado nas recomendações do CEPD relativas às medidas complementares (em especial nos pontos 33 e 42³⁰), esta avaliação depende das circunstâncias da transferência e, nomeadamente, dos fatores objetivos seguintes:

³⁰ https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasurestransferstools_pt.pdf.

- Finalidades para as quais os dados são transferidos e tratados (por exemplo, marketing, RH, armazenamento, apoio informático, ensaios clínicos);
- Tipos de entidades envolvidas no tratamento (pública/privada, responsável pelo tratamento/subcontratante);
- Setor no qual a transferência ocorre (por exemplo, tecnologia de publicidade, telecomunicações, financeiro, etc.);
- Categorias de dados pessoais transferidos (por exemplo, dados pessoais relativos a crianças podem ser abrangidos pelo âmbito de legislação específica do país terceiro);
- Se os dados serão armazenados no país terceiro ou se existe apenas acesso remoto aos dados armazenados na UE ou no EEE;
- Formato dos dados a transferir (ou seja, em texto simples/pseudonimizado ou encriptado);
- Possibilidade da ocorrência de transferências posteriores dos dados do país terceiro em causa para outro país terceiro.

87. A este respeito, o CEPD e a AEPD recordam igualmente que, na decisão Schrems II, o TJUE não fez referência a qualquer fator subjetivo, como, por exemplo, a probabilidade de acesso. O simples facto de os dados estarem incluídos no âmbito de uma legislação de um país terceiro que permite o acesso aos dados pelas autoridades públicas sem garantias essenciais específicas (conforme recordado nas Recomendações 02/2020 do CEPD sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância³¹) equivaleria, por si só, a considerar que tal acesso possivelmente ocorrerá sem a necessidade de recorrer a qualquer experiência prática a este respeito ou na ausência de pedidos das autoridades públicas recebidos pelo importador de dados para a divulgação. Por conseguinte, a atual redação da cláusula 2, alínea b), subalínea i), pode ser mal interpretada, dado que pode ser compreendida como permitindo a exportação de dados se o importador de dados ainda não tiver recebido qualquer ordem a fim de divulgar dados pessoais, mesmo que esteja sujeito a legislação local que permita tais ordens. Poderia ser igualmente compreendida como permitindo a continuação da transferência, se o importador de dados simplesmente não estiver autorizado a informar o exportador de dados a este respeito, devido a uma ordem de «mordança». Além disso, a avaliação e a verificação deste tipo de fatores subjetivos (probabilidade de acesso) revelar-se-ia muito difícil na prática.

88. Como tal, o CEPD e a AEPD recomendam o seguinte:

- Suprimir as referências «o conteúdo e a duração do contrato», «a escala e a regularidade das transferências», «o número de intervenientes envolvidos e os canais de transmissão utilizados», «qualquer experiência prática relevante com casos anteriores, ou a ausência de pedidos das autoridades públicas recebidos pelo importador de dados para a divulgação»;
- Assegurar a plena coerência entre a cláusula 2, alínea b), subalínea i), e as recomendações do CEPD relativas às medidas complementares;
- Alterar a cláusula 2, alínea b), subalínea ii), em conformidade.

³¹ https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_recommendations_202002_europeanessentialguaranteessurveillance_pt.pdf.

4.3.6.2 Novo anexo a aditar ao projeto de CCT

89. A fim de evitar que as partes se comprometam apenas a documentar a avaliação supracitada sem a realizarem na prática, o CEPD e a AEPD recomendam o aditamento de um anexo do projeto de CCT, destinado a exigir às partes que documentem, previamente à assinatura do contrato, esta avaliação realizada nos termos da cláusula 2 (isto é, a avaliação da legislação e das práticas do país terceiro à luz das circunstâncias da transferência). Tal ajudaria a proporcionar uma utilização correta do projeto de CCT, pois um anexo explícito indicaria aos importadores de dados e aos exportadores de dados a necessidade desta avaliação.

4.3.6.3 Consulta das AC a respeito de medidas complementares

90. Nos termos da cláusula 2, alínea f), o projeto de CCT prevê a consulta da autoridade de controlo competente («AC»). Conforme salientado nas recomendações do CEPD relativas às medidas complementares, *sempre que pretende aplicar medidas complementares para além das cláusulas contratuais-tipo, não é necessário solicitar uma autorização à autoridade de controlo competente para acrescentar este tipo de cláusulas ou garantias complementares, desde que as medidas complementares identificadas não contradigam, direta ou indiretamente, as cláusulas-tipo de proteção de dados e sejam suficientes para assegurar que o nível de proteção garantido pelo RGPD não é comprometido*³².
91. De facto, a identificação dessas medidas é da responsabilidade do exportador de dados, com a assistência do importador de dados, o que está em consonância com o princípio da responsabilidade do artigo 5.º, n.º 2, do RGPD, que exige que os responsáveis pelo tratamento sejam responsabilizados e possam demonstrar o cumprimento dos princípios do RGPD a respeito do tratamento de dados pessoais. Tal foi salientado pelo TJUE na sua decisão Schrems II³³ e recordado nas recomendações do CEPD relativas às medidas complementares³⁴.
92. Além disso, o CEPD e a AEPD salientam que não existe um fundamento jurídico expresso no RGPD que exija às AC este tipo de consulta.

4.3.6.4 Notificação das AC no caso de os exportadores de dados pretenderem prosseguir as transferências, mesmo que não tenham sido encontradas medidas complementares

93. O CEPD e a AEPD recordam que, em CCT anteriores, o exportador de dados tinha de *transmitir* à AC a notificação apresentada pelo importador de dados a respeito da impossibilidade de respeitar as CTT, no caso de *decidir, apesar da referida notificação, prosseguir a transferência ou levantar a sua suspensão*. Este compromisso, analisado pelo TJUE na decisão Schrems II, n.º 145, deve ser mantido no projeto de CCT.

³² https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures-transfer-tools_pt.pdf, n.º 56.

³³ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2020, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximilian Schrems*, processo C-311/18, n.º 134.

³⁴ https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures-transfer-tools_pt.pdf, n.º 5.

94. Em consonância com as disposições incluídas nas CCT de 2010³⁵, tal como analisadas pelo TJUE, deve ser prevista uma notificação unicamente se o exportador de dados pretender prosseguir a transferência na ausência de medidas complementares eficazes. Tal caso ainda não se encontra refletido no projeto de CCT, embora seja, de facto, uma situação em que uma AC poderia ter uma função a desempenhar e poderia utilizar os seus poderes para suspender ou proibir as transferências de dados nos casos em que considere que não é possível assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente, de acordo com a decisão Schrems II³⁶.
95. Além disso, a redação da cláusula 2, alínea f), deve clarificar que tal notificação não constituirá, de forma alguma, uma autorização para prosseguir a transferência na ausência de medidas complementares adequadas com base no projeto de CCT. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD solicitam à Comissão que clarifique este ponto.

4.3.7 Cláusula 3 — Obrigações do importador de dados no caso de pedidos de acesso governamental

96. O CEPD e a AEPD recomendam que se clarifique que os pedidos de acesso por parte dos tribunais e de outras autoridades públicas do país terceiro são abrangidos pelo âmbito desta disposição. Tal seria possível, por exemplo, alterando a epígrafe desta cláusula.

4.3.7.1 Cláusula 3.1 — Notificação

97. Nos termos da cláusula 3.1, o CEPD e a AEPD salientam que deve ser clarificado que a notificação prevista a realizar pelo importador de dados ocorrerá previamente à resposta ao pedido de acesso das autoridades públicas de países terceiros, a fim de permitir ao exportador de dados tomar, se necessário, quaisquer outras medidas adequadas.

4.3.7.2 Cláusula 3.2 — Análise da legalidade e minimização dos dados

98. No entendimento do CEPD e da AEPD, o âmbito da cláusula 3.2 limita-se às situações em que os pedidos de acesso recebidos pelo importador de dados não cumpram a legislação do país terceiro, incluindo as suas obrigações decorrentes do direito internacional e as suas regras que regem as situações de conflitos de leis. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam a clarificação desta cláusula, a fim de evitar que seja mal interpretada pelos exportadores de dados. Esta cláusula destina-se unicamente a assegurar que a legislação do país terceiro que já cumpre os requisitos da legislação da UE será corretamente aplicada nesse país terceiro. Por conseguinte, esta cláusula não conduzirá, por si só, à contestação da legalidade dos pedidos de divulgação contra os requisitos da UE em matéria de proteção de dados, salvo se a legislação do país terceiro prever expressamente a possibilidade de invocar a legislação de outro país.

³⁵ 2010/87/: Decisão da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 39 de 12.2.2010, p. 5, anexo — cláusula 4, alínea g).

³⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2020, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximilian Schrems*, processo C-311/18, n.º 113 e n.º 121.

4.3.8 Cláusula 5 — Direitos do titular dos dados — Módulo um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento)

) Cláusula 5, alínea a)

99. De acordo com esta alínea, o importador de dados é responsável pelo tratamento dos pedidos dos titulares dos dados para o exercício dos seus direitos. É possível que surjam dificuldades na prática, devido ao facto de o importador de dados se encontrar estabelecido fora da UE. Por esse motivo, o CEPD e a AEPD partilham a opinião de que esta cláusula deveria ser mais estreitamente harmonizada com os atuais requisitos das CCT de 2004, isto é, o exportador de dados é responsável por responder às consultas dos titulares dos dados, a menos que as partes tenham acordado em contrário³⁷. Além disso, as partes devem comprometer-se a prestarem assistência e a cooperarem mutuamente no que diz respeito ao tratamento dos pedidos dos titulares dos dados.
100. Por outro lado, o CEPD e a AEPD consideram que a obrigação imposta ao importador de dados de apresentar informações aos titulares dos dados mediante pedido deve ser claramente introduzida no projeto de CCT e totalmente harmonizada com os requisitos do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 15.º do RGPD.

) Cláusula 5, alínea b)

101. Na opinião do CEPD e da AEPD, os titulares dos dados devem ter o direito de acesso, mediante pedido, a mais informações do que as atualmente enumeradas na cláusula 5, alínea b), subalínea i), e mais concretamente a:
- Informações mais exatas no que respeita às transferências ulteriores, incluindo para os subcontratantes ulteriores, isto é, o nome completo e os dados de contacto de todos os destinatários dos dados que lhes dizem respeito³⁸, exigindo, para o efeito, que as partes apresentem tais informações no anexo III do projeto de CCT ou as apresentem aos titulares dos dados mediante pedido;
 - De acordo com o artigo 15, n.º 1, alínea d), do RGPD, informações exatas a respeito do prazo previsto de conservação dos dados pessoais, sempre que possível ou, se tal não for possível, os critérios utilizados para fixar esse prazo, exigindo, para o efeito, que as partes apresentem tais informações no anexo I do projeto de CCT. A apresentação de tais informações no anexo I poderá igualmente deixar claro às partes que têm efetivamente de definir e respeitar os prazos de conservação; e
 - De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, alínea g), do RGPD, quaisquer informações disponíveis a respeito da origem da recolha, se os dados pessoais não tiverem sido recolhidos diretamente junto dos titulares dos dados.
102. O módulo um deve incluir a obrigação do importador de dados de informar os titulares dos dados a respeito dos seus direitos de solicitarem a retificação ou o apagamento dos seus dados pessoais, bem como os seus direitos de solicitarem a limitação ou de se oporem ao tratamento dos seus dados pessoais, o que harmonizaria esta cláusula com o artigo 15.º, n.º 1, alínea e), do RGPD. Tais informações viriam complementar as informações a respeito do direito de apresentar reclamação à

³⁷ Ver a cláusula 1, alínea d), e a cláusula II, alínea e), das CCT de 2004.

³⁸ Ver o acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 7 de maio de 2009, *College van burgemeester en wethouders van Rotterdam/M. E. E., Rijkeboer*, processo C-553/07, n.º 49 e n.º 54.

AC competente, como consta atualmente da cláusula 5, alínea b), subalínea i). De um modo mais geral, o CEPD e a AEPD solicitam à Comissão que introduza a obrigação de o importador de dados permitir aos titulares dos dados o exercício do seu direito de solicitar a limitação do tratamento dos seus dados.

103. Quanto à cláusula 5, alínea b), subalínea iii), a respeito do apagamento dos dados pessoais dos titulares dos dados, o CEPD e a AEPD consideram que tal compromisso deve refletir inteiramente os requisitos estabelecidos no artigo 17.º, n.º 1, do RGPD.

) **Cláusula 5, alínea c)**

104. O CEPD e a AEPD consideram que não se justifica limitar o direito de oposição aos casos de comercialização direta e que o âmbito do direito de oposição deve ser alargado, especialmente nos casos em que o direito de oposição tem, desde logo, caráter executório contra o exportador de dados.

) **Cláusula 5, alínea d)**

105. O CEPD e a AEPD consideram que a redação da cláusula 5, alínea d), deve ser revista, a fim de refletir a proibição de decisões automatizadas do artigo 22.º do RGPD, enquanto princípio, e deve estabelecer as condições que permitem derrogações a essa proibição. A cláusula 5, alínea d), deve igualmente clarificar que as obrigações do importador de dados de aplicar garantias adequadas e de apresentar informações a respeito da decisão automatizada prevista aos titulares dos dados são cumulativas.

106. Além disso, de acordo com o artigo 22.º e com o artigo 15.º, n.º 1, alínea h), do RGPD, a cláusula 5, alínea d), deve exigir que as informações apresentadas aos titulares dos dados incluam a importância e as consequências previstas para os titulares dos dados.

) **Cláusula 5, alínea f)**

107. Embora o CEPD e a AEPD reconheçam que podem existir circunstâncias que justifiquem que o importador de dados recuse o pedido do titular dos dados, o projeto de CCT deve deixar claro que, nos termos desta cláusula, apenas devem ser tidos em conta os requisitos da legislação local que respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e que não excedam o que é necessário e proporcionado numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.

) **Cláusula 5, alínea g)**

108. Para que os titulares dos dados possam exercer plenamente os seus direitos, o CEPD e a AEPD consideram que a obrigação de informar os titulares dos dados de que o importador de dados tenciona rejeitar os seus pedidos deve ser harmonizada com o artigo 12.º, n.º 4, do RGPD, pelo que essa informação deve ser apresentada sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido.

4.3.9 Cláusula 5 — Direitos do titular dos dados — Módulos dois (Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante) e três (Transferência de subcontratante para subcontratante)

109. A cláusula 5 do módulo dois e a cláusula 5 do módulo três contêm os mesmos requisitos, pelo que são abordadas conjuntamente no presente parecer conjunto.

110. O CEPD e a AEPD partilham a opinião de que a cláusula 5, alínea a), deve:

- Especificar mais concretamente que as respostas aos titulares dos dados devem ocorrer de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento (por exemplo, a respeito do conteúdo da resposta), tal como estabelecido no anexo do projeto de CCT;

- Especificar mais concretamente que o âmbito da obrigação do importador de dados relativa ao exercício dos direitos do titular dos dados por conta do responsável pelo tratamento deve ser descrito e claramente definido no anexo do projeto de CCT.

4.3.10 Cláusula 5 — Direitos do titular dos dados — Módulo quatro (Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento)

111. O CEPD e a AEPD acolheriam com agrado clarificações por parte da Comissão Europeia a respeito das possíveis consequências práticas decorrentes do compromisso assumido pelas partes de prestarem assistência mútua no tratamento dos pedidos dos titulares dos dados que são apresentados tendo por base a legislação aplicável do importador de dados.
112. O CEPD e a AEPD acolheriam com agrado uma maior clareza a respeito das situações visadas pelo compromisso assumido pelas partes de prestarem assistência mútua no tratamento dos titulares dos dados.
113. Além disso, na cláusula 5, não é clara a finalidade da referência à assistência *para efeitos de tratamento de dados pelo exportador de dados na UE, nos termos do RGPD*. Se a intenção for, por exemplo, abranger a assistência no que respeita às obrigações em matéria de segurança, tal deverá ser clarificado pela Comissão no projeto de CCT.

4.3.11 Cláusula 6 — Recurso

114. O CEPD e a AEPD acolheriam com agrado clarificações no projeto de CCT sobre se é necessário prever em todos os conjuntos de cláusulas a opção de dar aos titulares dos dados a possibilidade de recurso a um organismo independente de resolução de litígios, sem custos. Embora, claramente, esta opção possa ajudar a assegurar uma execução eficaz no caso da transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento, o CEPD e a AEPD acolheriam com agrado clarificações adicionais sobre a forma como este mecanismo se aplicará nos módulos dois, três e quatro. Por exemplo, deve ser clarificado em que medida este mecanismo se aplicaria no que respeita às obrigações específicas e diretas do subcontratante e do responsável pelo tratamento no módulo quatro.
115. Quanto às cláusulas relativas ao recurso previstas nos módulos um, dois e três (cláusula 6, alínea b)), o CEPD e a AEPD consideram que deve ser clarificado que o importador de dados deve aceitar o direito do titular dos dados (que invoca os seus direitos enquanto terceiro beneficiário) de apresentar uma reclamação diretamente a uma AC do EEE e/ou de intentar uma ação num tribunal do EEE, sem ser necessário procurar previamente uma resolução amigável para o litígio. De facto, a fim de assegurar o mesmo nível de proteção previsto pelos artigos 77.º e 79.º do RGPD, esse tipo de mecanismo deve ser incentivado (por exemplo, mecanismos internos de tratamento de reclamações estabelecidos pelo importador de dados), de modo a facilitar o exercício dos direitos dos terceiros beneficiários, mas não devem ser considerados como um pré-requisito para apresentar uma reclamação à AC ou para intentar uma ação num tribunal.
116. Além disso, o artigo 77.º, n.º 1, do RGPD prevê que os titulares dos dados possam optar por apresentar uma reclamação à AC da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração. Nesta perspetiva, o CEPD e a AEPD consideram importante alterar a cláusula 6, alínea b), subalínea i), em conformidade — dado que o projeto de CCT parece referir-se unicamente à AC responsável por assegurar o cumprimento do RGPD por parte do exportador de dados, no que diz respeito à transferência de dados.
117. O CEPD e a AEPD solicitam esclarecimentos no que respeita à ausência de uma cláusula de recurso no módulo quatro. Tendo em consideração os compromissos atualmente incluídos na cláusula 5 do módulo quatro no que respeita ao «tratamento de dados pelo exportador de dados na UE, nos termos

do RGPD», o CEPD e a AEPD questionam-se sobre a forma como o direito de recurso do titular dos dados será reconhecido em tais casos.

4.3.12 Cláusula 7 — Responsabilidade — Módulos um (Transferência de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento) e quatro (Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento)

118. Na cláusula 7, relativamente aos módulos um e quatro, o CEPD e a AEPD salientam que a responsabilidade conjunta e solidária perante o titular dos dados seria acionada unicamente no caso de existir uma responsabilidade partilhada. Por outras palavras, o regime de responsabilidade previsto no projeto de CCT não estabelece uma plena responsabilidade conjunta e solidária, na qual cada parte seria responsável pelos danos exclusivamente causados pela outra parte.
119. Neste contexto, o CEPD e a AEPD gostariam de recordar que o projeto de CCT deve incorporar mecanismos eficazes que permitam, na prática, assegurar o cumprimento do nível de proteção exigido pela legislação da UE³⁹. Todavia, poderá revelar-se difícil para o titular dos dados intentar uma ação contra uma empresa extra-UE no que diz respeito à execução do acórdão contra essa empresa. Os conjuntos existentes de CCT proporcionam mais proteção do que aquilo que é proposto no projeto de CCT e o CEPD e a AEPD consideram que a proteção dos titulares dos dados deve ser reforçada a este respeito.
120. Neste contexto, o CEPD e a AEPD apelam a uma alteração da cláusula 7, em consonância com as considerações *supra*.

4.3.13 Cláusula 7 — Responsabilidade — Módulos dois (Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante) e três (Transferência de subcontratante para subcontratante)

121. No âmbito dos módulos dois e três, a cláusula 7, alíneas c) e d), estabelecem que o titular dos dados terá direito a receber uma indemnização por quaisquer danos materiais ou imateriais causados pelo importador de dados, contra o importador de dados, no caso da alínea c), ou contra o exportador de dados, no caso da alínea d).
122. A fim de evitar dúvidas, a Comissão deve clarificar no projeto de CCT que estas possibilidades são cumulativas e que o titular dos dados pode optar por receber uma indemnização por quaisquer danos materiais ou imateriais causados pelo importador de dados, contra o importador de dados ou contra o exportador de dados. Por outras palavras, a possibilidade de responsabilizar o exportador de dados por quaisquer danos materiais ou imateriais causados pelo importador de dados não deve ser condicionada por uma ação contra o importador de dados.

4.3.14 Cláusula 9 — Supervisão

123. A cláusula 9 exige a especificação da AC competente para o exportador de dados, para efeitos de cumprimento do projeto de CCT, mas não contempla a possibilidade de existirem várias AC competentes, se existirem vários exportadores de dados enquanto partes no projeto de CCT (que é

³⁹ Por exemplo, o artigo 47.º, n.º 2, alínea f), do RGPD exige que as RVE especifiquem, entre outros, a *aceitação, por parte do responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União.*

uma possibilidade prevista pelo projeto de CCT). O CEPD e a AEPD sugerem a clarificação deste aspeto, através de uma referência à possibilidade de existirem várias AC do EEE competentes, se estiverem envolvidos vários exportadores de dados e de, neste caso específico, cada AC responsável por assegurar o cumprimento por parte do exportador de dados ser competente para a transferência específica efetuada no seu território. Por motivos de clareza e de legibilidade, deve ser solicitado às partes que indiquem as AC competentes nos anexos.

4.4 Secção III — Disposições finais

4.4.1 Cláusula 1 — Incumprimento das cláusulas e cessação

124. A cláusula 1, alínea d), prevê uma exceção à obrigação de devolver ou de destruir os dados previamente à rescisão do contrato, quando a legislação local aplicável ao importador de dados proíbe esta devolução ou destruição. O CEPD e a AEPD solicitam à Comissão que recorde que as obrigações do importador de dados nos termos da cláusula 5 da secção II aplicar-se-iam igualmente no caso referido na cláusula 1, alínea d), da secção III. O CEPD e a AEPD consideram que a Comissão deve clarificar no projeto de CCT que, nos termos desta cláusula, devem ser tidos em conta unicamente os requisitos da legislação local que respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e que não excedam o que é necessário e proporcionado numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.
125. Além disso, o CEPD e a AEPD salientam que a cláusula 1, alínea d), prevê que o importador de dados deve garantir que assegurará, *na medida do possível*, o nível de proteção exigido por estas cláusulas.
126. A este respeito, o CEPD e a AEPD recordam que o nível de proteção exigido pelo projeto de CCT deve ser sempre assegurado. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD instam a Comissão a suprimir a referência *na medida do possível*.

4.5 Anexos

127. O CEPD e a AEPD salientam que o projeto de CCT foi concebido para ser eventualmente utilizado — enquanto acordo multilateral — por várias partes na qualidade de exportadores e/ou importadores de dados. A fim de evitar o risco de indefinição de funções e de responsabilidades, é importante facultar às partes, no projeto de CCT, indicações claras relativas à forma como o anexo deve ser adequadamente preenchido. Tal é ainda mais necessário devido à abordagem modular que permite que as cláusulas sejam incorporadas num acordo multilateral, que abrange um máximo de quatro cenários (de responsável pelo tratamento para responsável pelo tratamento, de responsável pelo tratamento para subcontratante, de subcontratante para subcontratante e de subcontratante para responsável pelo tratamento) e, eventualmente, um grande número de transferências, cada uma delas passível de ocorrer entre diferentes exportadores de dados e/ou importadores de dados. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD consideram que é da maior importância que o contrato que será assinado na prática, incluindo os respetivos anexos, delimite, com absoluta clareza, as funções e as responsabilidades de cada uma das partes (exportador de dados-responsável pelo tratamento, exportador de dados-subcontratante, importador de dados-responsável pelo tratamento, importador de dados-subcontratante), em cada relação e no que diz respeito a cada transferência ou conjunto de transferências abrangidas.
128. Por estes motivos, o anexo do contrato deve ser suficientemente preciso para permitir determinar, em qualquer altura, quem assume cada função no que respeita a uma transferência específica ou a um conjunto de transferências específico de dados pessoais. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD sugerem que se clarifique que **cada transferência ou conjunto de transferências**, isto é, cada transferência ou conjunto de transferências executadas para uma ou várias finalidades determinadas e definidas deve ser descrita separadamente com base nas respetivas finalidades, nos tipos de dados pessoais transferidos, na categoria ou nas categorias de titulares dos dados, nos tipos de tratamento

de dados e nas partes que intervêm na transferência (importadores e exportadores de dados), bem como a função das partes respetivas (responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes). Consequentemente, como regra, será sempre exigido um anexo distinto — que deverá incluir as partes I a VI — por transferência ou por conjunto de transferências. Tal anexo distinto exigido para cada transferência ou conjunto de transferências deve ser assinado unicamente pelos exportadores e importadores de dados que executam a respetiva transferência. Simultaneamente, cada exportador de dados e importador de dados que assina o anexo respetivo deve especificar, ao assinar o anexo relativo à respetiva transferência ou ao respetivo conjunto de transferências, a sua função no que respeita a essa transferência ou conjunto de transferências (responsável pelo tratamento ou subcontratante), a fim de evitar quaisquer ambiguidades.

129. Consequentemente, no caso de um acordo multilateral que abranja várias transferências e/ou partes, deve ficar sempre claro qual é o anexo (incluindo as partes I a VI) aplicável a que transferência específica ou conjunto de transferências específico, quem são os exportadores e os importadores de dados envolvidos nessa transferência ou nesse conjunto de transferências e que função (responsável pelo tratamento ou subcontratante) o respetivo exportador ou importador de dados assume nessa transferência ou nesse conjunto de transferências. Para tal, o CEPD e a AEPD sugerem a inclusão de texto explicativo, na parte «Anexo» do projeto de CCT, destinado a orientar as partes a respeito da utilização adequada e da assinatura do anexo, em especial no caso de o projeto de CCT ser utilizado como um acordo multilateral. O CEPD e a AEPD apresentaram algumas sugestões de redação correspondentes no anexo técnico do presente parecer conjunto.
130. Por conseguinte, um anexo que contenha unicamente informações gerais aplicáveis a diversas transferências não deve ser considerado completo. A fim de evitar qualquer confusão, o anexo deve ser assinado unicamente pelas partes que de facto executam o tratamento específico, incluindo as partes que aderem às cláusulas com base na secção I, cláusula 6.
131. Um outro problema detetado na prática é o facto de os anexos das CCT relativos a medidas técnicas e organizativas serem frequentemente preenchidos de uma forma muito genérica, por se destinarem a serem adaptados a muitas transferências e operações de tratamento diferentes, e não conterem indicações exatas a respeito das medidas técnicas e organizativas aplicáveis a cada uma das transferências abrangidas pelas CCT. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD sugerem que se destaque expressamente no projeto de CCT (parte III do anexo, tal como sugerido pelo CEPD e pela AEPD) que devem ser enumeradas unicamente as medidas técnicas e organizativas específicas que serão aplicadas à respetiva transferência/conjunto de transferências. Por outro lado, as medidas técnicas e organizativas que se aplicarão apenas a outras transferências/categorias de transferências abrangidas pelo mesmo acordo multilateral devem ser preenchidas unicamente no anexo que se refere às respetivas transferências.
132. No que respeita às relações entre responsável pelo tratamento e subcontratante, o CEPD e a AEPD salientam que, na prática, existe por vezes confusão quanto aos requisitos relativos aos subcontratantes ulteriores. Os requisitos estabelecidos no projeto de CCT relacionados com a inscrição de todos os subcontratantes ulteriores devem ser especificamente recordados e refletidos na parte V do anexo. Além disso, o CEPD e a AEPD sugerem que seja indicada (como parte V do anexo, conforme sugerido) a lista de subcontratantes ulteriores previstos (incluindo, para cada um, a sua localização, as operações de tratamento e o tipo de garantias que aplicaram), a fim de permitir ao responsável pelo tratamento autorizar a utilização dos subcontratantes ulteriores previstos, conforme exigido pelo artigo 28.º, n.º 2, do RGPD. Além disso, seria igualmente útil inserir uma frase que declare que o responsável pelo tratamento autorizou a utilização dos subcontratantes ulteriores mencionados nessa lista.

Pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

(Wojciech Wiewiorowski)

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)